



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.106, DE 2025 **(Do Sr. Gutemberg Reis)**

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir no rol de deduções da apuração do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as despesas com instrução relativas ao ensino preparatório para vestibular e para concurso público.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. GUTEMBERG REIS)

Altera a Lei nº 9.250, de 1995, para incluir no rol de deduções da apuração do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as despesas com instrução relativas ao ensino preparatório para vestibular e para concurso público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....
II -

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); **ao ensino preparatório para concurso público**; e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

k) a pagamentos de despesas com instrução de dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente **ao ensino preparatório para vestibular**.

§ 5º A dedução de que trata a alínea “k” do inciso II fica submetida ao limite anual individual previsto na alínea “b” do inciso II, conjuntamente com as despesas compreendidas nessa referida alínea.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto visa incluir no rol de deduções da apuração do imposto de renda devido pelas pessoas físicas as despesas com instrução relativas ao ensino preparatório para vestibular e para concurso público. A dedução de cursinhos para pré-vestibular de forma restrita aos dependentes economicamente; e a de cursinhos para concursos podendo ser deduzida tanto para o próprio contribuinte quanto para o seu dependente.

A legislação já permite a dedução de gastos com a educação infantil, os ensinos fundamental, médio e superior, compreendendo inclusive os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); além da educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Trata-se de uma discriminação injusta, pois não existe nenhuma razão para a exclusão do ensino preparatório para vestibular e para concurso público.

A nova dedução ora proposta, além de reconhecer ainda mais o papel do Estado no fomento à educação, pode contribuir para o aumento do nível educacional da população brasileira, viabilizando os estudos preparatórios para vestibulares e para concursos públicos de muitos jovens sem condições de trabalho e com dificuldades financeiras.

Por outro lado, o benefício tributário se reveste também de uma função indutora para o maior dinamismo da cadeia econômica educacional.

Contamos assim com o apoio dos nobres pares para o debate e a apreciação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GUTEMBERG REIS
MDB/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro-1995-362566-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO